

A liberdade e a propriedade em John Locke

Liberty and property according to John Locke

Juliana Maria Borges Mamede*

Resumo

Para John Locke, o estado de natureza é um estado de prosperidade, no qual os homens usufruem de paz, tranquilidade e bem-estar, são senhores absolutos de sua própria pessoa e de suas posses, não estando a ninguém submetidos, sendo-lhes atribuído o poder de preservar a sua propriedade e de impor castigos aos transgressores da lei da natureza. No entanto, Locke observa que o estado de natureza também apresenta inconvenientes, sendo o maior deles a inexistência de uma instituição que execute a lei da natureza e inflija punição aos seus infratores. Tal circunstância impelia os homens ao estado de guerra, que era indesejado por todos, em virtude de ser um estado de miséria e penúria. Assim é que, sentindo-se constantemente ameaçados, os indivíduos não imaginaram outra forma eficaz de garantir seus bens mais preciosos, vida, liberdade e propriedade, senão a partir da constituição de uma sociedade política, na qual haveria uma autoridade imparcial, com o poder de impor as leis e aplicar penalidades. Nasce, então, a sociedade civil, com o fim de evitar e remediar as inconveniências do estado de natureza, que decorrem do fato de cada homem ser juiz em causa própria. Em sua construção teórica, Locke conferiu destaque especial aos direitos de propriedade e liberdade, concebendo-os como direitos inerentes à própria condição humana, assegurados pela lei da natureza.

Palavras-Chave: John Locke. Estado de Natureza. Sociedade Civil. Direitos de Liberdade e Propriedade.

Abstract

For John Locke the nature state is a prosperity state, in which the men dispose peace, stillness and well to be, they are your own person's absolute owner and of your ownerships, not being anybody submitted, being them attributed the power to preserve your property and of imposing punishments to the transgressors of the law of the nature. However, Locke observes that the nature state also presents inconveniences, being their largest the inexistence of an institution that executes the law of the nature and inflict punishment to your offenders. Such circumstance impelled the men to the war state, that was undesired for all, because it's a misery and penury state. It is like this that, constantly feeling threatened, the individuals didn't imagine other effective form of guaranteeing your more precious goods, life, freedom and property, except starting from the constitution of a political society, where there would be an impartial authority, which would be attributed the power to impose the laws and to apply penalties. Born then, the civil society, in order to avoid and to remedy the inconveniences of the nature state, that elapse of each man's fact to be a judge in own cause. In your theoretical construction Locke checked special prominence to the property and liberty rights, conceiving them as inherent rights to the own human condition, insured for the law of the nature.

Keywords: John Locke. Nature State. Civil Society. Property and Liberty Rights.

*Advogada, Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza e Professora da referida Universidade.

Introdução

O filósofo John Locke foi um dos mais notáveis de todos os tempos. Suas idéias e escritos conferiram à doutrina jusnaturalista um novo impulso. Defensor dos direitos naturais do homem, admitia a existência de uma lei natural que assegurava aos indivíduos a fruição de mencionados direitos.

John Locke conferiu uma abordagem especial aos direitos naturais à vida, à liberdade e à propriedade, pois acreditava que todos os demais direitos do homem estariam nestes compreendidos.

Com o presente texto, pretendo apresentar as noções de direito à propriedade e de direito à liberdade na forma concebida por Locke, em sua obra Segundo Tratado sobre o Governo Civil.

Iniciarei abordando a idéia de estado de natureza, pois em tal estado os direitos à liberdade e à propriedade já são conferidos e assegurados aos homens pela lei nele vigente, isto é, a lei da natureza.

Empós, cuidarei da razão que induziu os homens a reunirem-se em uma sociedade civil, abdicando, para tanto, de alguns poderes que lhes eram atribuídos no estado de natureza. Adianta-se que, ao unirem-se em sociedade, os homens tinham em mente a preservação dos direitos naturais, especialmente dos direitos à vida, liberdade e propriedade.

Em um terceiro momento, detenho-me à abordagem do direito à propriedade, destacando as acepções que Locke conferiu ao vocábulo propriedade. Proponho-me, ainda, a esclarecer como se deu a aquisição da propriedade particular, bem como expor os limites que se impuseram inicialmente à aquisição e a forma como estes foram superados pelos homens.

Sendo o direito natural à propriedade e o direito natural à liberdade, direitos de implicância recíproca, tendo Locke concebido, em algumas ocasiões, o direito à liberdade como um aspecto do direito à propriedade (eu sou o proprietário de minha vida), relaciono-os ao final, tecendo alguns comentários acerca da amplitude da *liberdade* nos moldes concebidos por Locke.

Não é pretensão do presente texto esgotar o tema aqui versado, limitando-se este a esclarecer a origem e a importância dos direitos à propriedade e à liberdade, fornecendo aos seus leitores elementos que os auxiliarão no entendimento do significado de liberdade e propriedade em John Locke, ilustre filósofo do século XVII.

1 O estado de natureza em Locke

A teoria de John Locke, exposta na obra Segundo Tratado sobre o Governo Civil, parte da idéia de *estado de natureza*. Importante observar que a concepção de estado de natureza utilizada por Locke traz uma noção jurídico-política, ou seja, Locke, ao elaborar sua teoria, opõe ao estado de natureza o estado civil, e não o estado de graça (BOBBIO, 1998, p.169).

Locke (1998, p.472-494) concebeu o estado de natureza como uma situação histórica real, distanciando-se, assim, de outros teóricos que imaginavam o estado de natureza como mera premissa hipotética, elemento imprescindível de uma determinada construção teórica. Norberto Bobbio (1998, p.228) expõe de forma clara e sucinta os argumentos de Locke a favor da teoria que afirma que o contrato social é um fato histórico:

a história oferece exemplos, de todos conhecidos, que não deixam dúvidas sobre o fato de que alguns Estados nasceram de um acordo entre seus membros, como é o caso de Roma e Veneza, ou dos espartanos, que abandonaram a cidade com Palanto e que eram homens livres, independentes uns dos outros, e criaram um governo por consenso. Se é verdade que muitos Estados, talvez a maioria deles, foram criados pela conquista, não é menos verdade que os Estados pacíficos surgiram por um acordo voluntário.

Quanto às pessoas que nascem em um Estado já estabelecido, caso em que não se pode dizer que tenham dado origem voluntariamente ao Estado de que participam, Locke explica que o vínculo do pai, com respeito a um determinado Estado, não se transmite ao filho, que não nasce como súdito de nenhum país e de nenhum governo: assim, uma vez atingida a maioridade, está livre para escolher a cidadania do pai ou uma outra. Se aceita a posse dos bens transmitidos pelo pai, esta aceitação sinaliza suficientemente seu consentimento tácito de pertencer, como cidadão, ao país onde se encontram aqueles bens.

Diferentemente da concepção hobbesiana (concepção pessimista), que considerava o estado de natureza um estado de guerra, violência, opressão e miserabilidade, devendo por tal razão ser suprimido, inaugurando, assim, a sociedade civil, Locke, inicialmente, concebeu o estado de natureza como um estado de paz, bem-estar, liberdade e igualdade, no qual os homens seriam regidos pela lei da natureza, inexistindo qualquer outro guia às ações humanas, senão as leis naturais.

Apresenta-se, então, para Locke, o estado de natureza, como um estado de perfeita liberdade e igualdade entre os homens.

Afirma-se que é um estado de liberdade porque, nele, os homens são livres para regularem suas próprias ações, bem como para disporem de seus bens da forma que entenderem acertado, não devendo qualquer satisfação a quem quer que seja. O único limite que se coloca à ação humana traduz-se na observância da lei da natureza. Com efeito, aos homens é dispensada a mais ampla liberdade, desde que atuem em consonância com a lei da natureza.

Diz-se, ainda, que é um estado de igualdade, na medida em que não se concebe a superioridade jurídica de nenhum indivíduo sobre os demais, dado que todos gozam das mesmas faculdades e compartilham as mesmas vantagens que são oferecidas indistintamente pela natureza, não sendo permitido, pela lei da natureza, que qualquer homem exerça qualquer forma de domínio sobre os seus semelhantes. Neste sentido, todos os homens devem usufruir de uma forma igualitária os favores que são concedidos, sem qualquer distinção, pela natureza.

Locke enfatiza que ao afirmar que todos os homens são iguais por natureza, não quer se referir a qualquer sorte de igualdade, mas tão somente à igualdade jurídica, uma vez que reconhece a desigualdade em virtude da idade, da capacidade ou mérito dos indivíduos (BOOBIO, 1998, p.431-432).

Em não havendo subordinação entre os homens no estado de natureza, os indivíduos gozam de liberdade e perfeita igualdade. Convém advertir, porém, que, embora o estado de natureza seja um estado de ampla liberdade, permitindo aos homens disporem de sua pessoa e de suas posses nos lindes da lei da natureza, que a todos obriga, não é um estado de total desregramento, ou seja, a liberdade atribuída ao homem no estado de natureza não o autoriza a destruir a si próprio ou a qualquer coisa que se encontre em seu poder, havendo apenas uma exceção, configurando-se esta na hipótese de que o sacrifício da coisa supere em recompensas a sua respectiva conservação (LOCKE, 1998).

No estado de natureza, os homens são governados pela lei da natureza, uma vez que é ela que dita as regras de convivência social, impondo-se a todos. A lei da natureza ensina que, sendo todos os homens iguais e independentes, ninguém deveria prejudicar a outrem em sua vida, liberdade ou posses. Objetiva, a lei da natureza, a manutenção da paz, a conservação da humanidade e a garantia da propriedade (LOCKE, 1998).

Dispõe, a lei da natureza, que, a menos que seja para fazer justiça a um infrator, o homem não pode tirar ou prejudicar a vida de terceiros, tampouco obstar de alguma forma a preservação da vida, liberdade, integridade e bens de seus semelhantes.

Locke admitiu que no estado de natureza já existiam direitos naturais, tais como, o direito à vida, à liberdade e à propriedade, inexistindo, contudo, uma autoridade que garantisse a efetividade de tais direitos. Daí o homem encontrar-se, no estado de natureza, sem o apoio de um poder civil.

Em face da inexistência de uma autoridade competente para executar a lei da natureza e ante a necessidade de garantir a observância desta, é que a responsabilidade pela execução de mencionada lei foi atribuída, individualmente, a cada homem, estando, assim, cada um autorizado a punir os seus infratores, pois, caso contrário, a lei da natureza tornar-se-ia inócua, não atingindo o seu fim, qual seja, preservar os inocentes e conter os infratores. Tem-se, então, que, sendo o estado de natureza um estado de perfeita igualdade, qualquer homem pode punir a um outro que viole a lei da natureza.

A partir do momento em que a lei da natureza autoriza a qualquer homem executá-la, quando de sua transgressão, ela consente uma hipótese na qual um homem poderá obter poder sobre o outro. O exercício de tal poder, contudo, deve dar-se de forma proporcional à infração, visando apenas à reparação do dano provocado pela transgressão da lei da natureza. Desse modo, tem-se que apenas no caso de violação da lei natural é que um homem pode obter poder sobre o outro, imputando-lhe um castigo. O direito que é dado a qualquer homem de punir o transgressor da lei da natureza visa a evitar que nova infração se verifique.

Assim, uma vez violada a lei da natureza e configurado dano à terceira pessoa, gera-se, para aquele que sofreu o prejuízo, o direito de punição, que é comum a todos os demais homens, bem como o direito individual de reparação junto àquele que a causou.

Aponta-se como uma das inconveniências do estado de natureza o fato de que neste estado, na medida em que os homens executam cada um por si a lei da natureza, cada um deles assume a figura de juiz em causa própria, o que não é razoável, tampouco conveniente à preservação da paz, pois quando alguém se acha ameaçado ou violado em sua vida, liberdade e propriedade age com parcialidade em favor de si mesmo ou daqueles que ama, tendendo a vingar-se, ao invés de se limitar a punir o infrator.

Tal fato induz os homens ao estado de guerra, que é um estado de miséria, de lutas, de violência e destruição mútua, uma vez que ante a violência ou ameaça de violência à sua vida e a seus bens, os homens, autorizados pela lei da natureza, valem-se de todos os meios de que dispõem para defender, e conseqüentemente, preservar a vida, a liberdade e a

propriedade e, sendo o intento de hegemonia sobre os seus semelhantes o sentimento que domina o agressor, estes se lançam em uma luta interminável, até que um deles resolva ceder à pretensão do outro ou cheguem a um acordo final.

Para Locke (1998), o que constitui o estado de guerra é “a força ou um propósito declarado de força sobre a pessoa de outrem, quando não haja um superior comum sobre a Terra ao qual apelar em busca de assistência”.

Vê-se, então, que, para Locke (1998), o maior inconveniente do estado de natureza é a inexistência de uma instituição que execute a lei da natureza e inflija punição aos seus infratores e não a ausência de leis, uma vez que o estado de natureza é governado pela lei da natureza.

Entende-se, agora, por que, no início, afirmou-se que o estado de natureza seria inicialmente um estado de paz e tranqüilidade. A princípio, o estado de natureza é realmente um estado amistoso, não guardando qualquer semelhança com o estado de guerra. Contudo, se algum dos indivíduos que estão no estado de natureza resolve ir além dos limites impostos pela lei da natureza à sua ação e viola direito de terceiro, a este é dado o poder de executar a lei da natureza, sendo-lhe autorizado a valer-se de quaisquer meios de que disponha, a fim de preservar sua propriedade. Como no estado de natureza não existem leis positivas nem tampouco juizes a quem apelar, deflagra-se o estado de guerra. Daí Norberto Bobbio afirmar que Locke concebe o estado de natureza de forma ambígua. Afirma Norberto Bobbio (1998, p.179):

parece-me muito natural pensar que, diante dessa dificuldade real, Locke fosse induzido a tentar uma solução de meio-termo, que pode ser assim formulada: o estado de natureza não é, por si mesmo, um estado de guerra, mas pode tomar esse rumo. Isto significa que, embora não o seja atualmente, o é potencialmente; que não o é originariamente, mas pode transformar-se em um estado de guerra, quando se torna difícil reconduzi-lo ao estado de paz original.

2 A sociedade civil

Conforme já visto, o estado de natureza é um estado de prosperidade, no qual os homens usufruem de paz, tranqüilidade e bem-estar, são senhores absolutos de sua própria pessoa e de suas posses, não estando a ninguém submetidos, sendo-lhes atribuído o poder de preservar a sua propriedade e de impor castigos aos transgressores da lei da natureza.

Questiona-se, então, acerca do motivo que teria induzido os homens a se reunirem em uma sociedade civil, renunciando a liberdade e a igualdade de que eram detentores no estado de natureza, colocando-se sob o manto protetor de um governo.

Já se observou que, apesar de o estado de natureza oferecer inúmeras vantagens àqueles que nele viviam, apresentava também inconvenientes, tal como a ausência de uma autoridade a quem recorrer no caso de infração da lei da natureza, que funcionava como norte da convivência social.

A inexistência de uma autoridade à qual se pudesse apelar no caso de violação da lei da natureza, bem como o fato de a todos os homens ser atribuído, de forma igualitária, o poder de lançar mão de todos os recursos necessários à proteção da propriedade, fez de cada um dos homens juizes em causa própria, movidos, em suas ações, pelos sentimentos de parcialidade e vingança, sentimentos estes que os impediam de aplicar moderadamente um castigo ao infrator. Tal circunstância impelia os homens ao estado de guerra, estado indesejado por todos, em virtude de ser um estado de miséria e penúria.

Diante de tais circunstâncias, perceberam os homens que, apesar de o estado de natureza oferecer-lhes infindáveis vantagens, eles não tinham como efetivamente tutelar os direitos que lhes eram reconhecidos pela lei da natureza, na medida em que dito estado “carece de um *juiz conhecido e imparcial*, com autoridade para solucionar todas as diferenças de acordo com a lei estabelecida”(LOCKE, 1998, p. 496).

Assim é que, sentindo-se constantemente ameaçados, os indivíduos não imaginaram outra forma eficaz de garantir seus bens mais preciosos, vida, liberdade e propriedade, senão a partir da constituição de uma sociedade política, na qual haveria uma autoridade imparcial, a quem seria atribuído o poder de impor as leis e aplicar penalidades.

Determinados ao abandono do estado de natureza, por não mais lhes ser conveniente, dado que não havia uma forma eficaz de garantia da propriedade, os indivíduos, através da manifestação de livre consentimento, optaram pela formação de uma sociedade civil.

Nasce, então, a sociedade civil, com o fim de evitar e remediar as inconveniências do estado de natureza, que decorrem do fato de cada homem ser juiz em causa própria, notadamente a preservação da propriedade e o combate ao estado de guerra. Expõe Norberto Bobbio (1998, p.187):

Locke tinha feito do estado de natureza uma mistura de bem e de mal. A função do estado civil era conservar o bem e eliminar o mal. O bem

eram os direitos naturais – como a liberdade e a igualdade. O mal, a falta de um juiz imparcial que ameaçava o exercício pacífico desses direitos. O estado civil devia proteger o gozo seguro dos direitos naturais, instituindo um poder que não deixasse o julgamento ao sabor dos interessados.

A formação de uma sociedade civil, no entanto, exige a firmação de um pacto no qual os homens se comprometem a ceder os poderes de defender a propriedade, valendo-se dos próprios meios, bem como o de infligir penas, segundo o seu juízo particular, aos transgressores da lei e atribuição destes a uma autoridade imparcial, a qual, a partir de então, os homens deverão recorrer, no caso de terem sua propriedade ameaçada ou violada por seus semelhantes.

Tanto a abdicação como a conferência de tais poderes a um corpo político são imprescindíveis para que se garanta a autoridade do Poder constituído; do contrário, faltar-lhe-ia competência para zelar pelo cumprimento das leis e aplicar penalidades aos seus infratores.

Adverte Locke (1998) que os homens podem celebrar acordos entre si, sem que isso os retire do estado de natureza, tal seria um pacto realizado entre dois homens que compromettesse apenas ambos. Tem-se, assim, que não é qualquer pacto celebrado entre os homens que os retira do estado de natureza, elemento imprescindível é o firme propósito de constituir uma comunidade e formar um corpo político.

Observe-se que na teoria de Locke, os homens, ao reunirem-se para a formação de uma sociedade civil, abdicavam em favor desta, apenas, parcela dos poderes que possuíam no estado de natureza, ou seja, renunciavam, unicamente, ao direito de fazer justiça segundo seus próprios critérios.

E, embora o ingresso em uma sociedade implique na renúncia de parcela da liberdade e da igualdade, bem como do poder executivo, dos quais os homens gozam no estado de natureza, para que de tais direitos disponha o poder legislativo, não poderá este ou quem estiver no comando da sociedade contrariar o bem comum, mas, sim, deverá governar a sociedade segundo as leis vigentes, promulgadas pelo povo, e de conhecimento deste, e não por meio de decretos extemporâneos. Conclui-se, destarte, que o Estado concebido por Locke (1998), de forma distinta daquele concebido por Hobbes, é um Estado limitado.

Elemento indispensável à constituição de uma sociedade civil é o consentimento de cada homem que nela ingresse, pois, sendo todos os homens iguais e independentes, ninguém pode coagi-los a se submetem ao poder político de outrem. Ademais,

como este Estado constituído deverá agir em nome de todos os integrantes da sociedade, não poderá a sua ação divergir do consentimento da maioria. Dito consentimento pode ser de forma expressa ou tácita. Diz-se que o consentimento verificou-se de forma tácita, quando o indivíduo tiver alguma posse ou usufrua qualquer parte dos domínios de um governo (LOCKE, 1998).

Ao ingressarem em uma sociedade política, os homens devem chegar a um consenso acerca do critério que deve decidir quais as regras que irão orientar a sociedade civil por eles instituída. Locke defendeu a tese segundo a qual o entendimento que deveria prevalecer em uma sociedade seria aquele que contasse com o apoio da maioria.

Afirma-se que a regra da maioria defendida por Locke é a que melhor corresponde às exigências de uma sociedade civil, uma vez que em qualquer sociedade, seja ela política ou não, há uma união de indivíduos dotados de diferenças intelectuais, morais e sociais, revelando, cada um deles, uma opinião sobre os fatos que lhes são apresentados. Destarte, sobre um mesmo fato há uma infinidade de opiniões, sendo o critério da maioria o único capaz de refletir a vontade dominante da sociedade.

Para Bobbio (1998), Locke, ao estabelecer a regra da maioria, recorreu a uma analogia extraída da mecânica, enquanto que o argumento tradicional (cita Filmer) conferia validade à regra da maioria por ser esta uma norma natural. Afirma Locke (1998, p.469):

pois sendo aquilo que leva qualquer comunidade a agir apenas o consentimento de seus indivíduos, e sendo necessário àquilo que é um corpo mover-se numa certa direção, é necessário que esse corpo se mova na direção determinada pela força predominante, que é o consentimento da maioria.

Tem-se, assim, que o traço característico de uma sociedade civil, que a distingue das demais formas de sociedade, é o fato de ela nascer a partir do consentimento dos indivíduos, que renunciam certos poderes em favor de aludida sociedade.

Norberto Bobbio, em diversas passagens de sua obra Locke e o Direito Natural, chama a atenção para o fato de que a instituição do poder civil, de acordo com Locke, é a única forma de se garantir a sobrevivência das leis da natureza. É de total procedência referida afirmativa, na medida em que, na teoria do governo formulada por Locke, não haveria outra razão para os homens sacrificarem a ampla liberdade e a perfeita igualdade que reinavam no estado de natureza.

A lei da natureza, que imperava no estado de natureza, já garantia aos homens os direitos à vida, à liberdade e à propriedade, estabelecia regras que, se obedecidas regularmente pelos homens,

proporcionava-os uma sociedade próspera, em que a paz, a abundância e a tranquilidade imperavam.

No entanto, a lei da natureza não tinha como se impor aos homens que a ignorassem ou infringissem-na, tornando-se totalmente inócua na medida em que, uma vez violada, não tinha como garantir àqueles que sofreram com a sua transgressão um meio eficaz de reparar-lhes os danos. Percebendo a fragilidade da lei da natureza, é que os homens decidiram pela instituição de um Estado, um Estado que os proporcionasse a segurança de que, uma vez violados os mandamentos da lei da natureza, eles teriam meios eficazes de restituir-lhes a paz e reparar os prejuízos sofridos.

Concebeu-se assim, o Estado de Direito, o Estado que tinha o fim de preservar os direitos naturais, o Estado que tinha força coativa para assegurar os bens mais supremos dos homens – vida, liberdade e propriedade.

Diz-se, então, que o Estado de Direito não veio para suprimir os preceitos da lei da natureza, que ordenava a manutenção da paz, da vida, da igualdade, da liberdade, dos bens, do amor ao próximo, mas para garantir-lhes a preservação, já que ante a inexistência, no estado de natureza, de regras positivas e de uma autoridade competente e imparcial para decidir os conflitos de interesses, os homens, quando da divergência de opiniões, lançar-se-iam em uma luta interminável, olvidando os mandamentos da lei da natureza.

É o Estado de Direito que, atuando através de leis positivas e genéricas, vai garantir eficazmente os direitos naturais do homem, vai impor limites às suas ações, vai orientar a vida em sociedade, vai traçar os lindes da competência das autoridades, de forma a contê-las, evitando o abuso de poder. Enfim, é somente com a instituição do Estado de Direito que os homens vão poder usufruir as vantagens da lei da natureza de forma plena e eficaz.

3 O direito de propriedade

Afirmou-se anteriormente que, segundo Locke, a razão que teria induzido os homens a unirem-se em sociedade consistia no propósito de se proteger a propriedade.

Com efeito, torna-se imprescindível um esclarecimento acerca da amplitude do vocábulo propriedade na construção teórica de Locke.

Locke (1998, p.456) não conferiu ao vocábulo propriedade uma única acepção, tomando-o ora em um sentido estrito, significando a posse que alguém exerce sobre os bens materiais, ora em um sentido

mais amplo, de forma a abranger as idéias de vida, liberdade e posse de bens materiais:

tendo esses homens (escravos), tal como digo, perdido direito à vida e com ela as liberdades, bem como suas propriedades[...]

Tendo o homem nascido, tal como se provou, com título à liberdade perfeita e a um gozo irrestrito de todos os direitos e privilégios da lei da natureza, da mesma forma que qualquer outro homem ou grupo de homens no mundo, tem ele por natureza o poder não apenas de preservar sua propriedade, isto é, sua vida, liberdade e bens[...] (p.458).

E não é sem razão que ele procura e almeja unir-se em sociedade com outros que já se encontram reunidos ou projetam unir-se para a mútua conservação de suas vidas, liberdades e bens, aos quais atribuo o termo genérico de propriedade[...]

Neste contexto, tem-se que o direito de propriedade, ou seja, o direito à própria vida, liberdade e posse de bens materiais, é um direito inerente à condição humana, que independe da vontade ou ação dos indivíduos, uma vez que é uma concessão divina.

Por ser um direito natural, assegurado aos homens pela lei da natureza, o direito de propriedade já se faz presente no estado de natureza, preexistindo, destarte, à instituição do Estado, daí a obrigatoriedade deste em reconhecê-lo, respeitá-lo e defendê-lo.

De acordo com Locke, muitos apresentam uma certa dificuldade em entender como os indivíduos podem chegar a adquirir a propriedade individual de alguma coisa, se a Terra, juntamente com tudo o que nela há, foi uma concessão de Deus aos homens em comum.

Locke (1998, p.423), ao abordar referida questão, admite que as coisas da natureza são dadas em comum aos homens, todavia pondera que “a Terra, e tudo o que nela há, é dada aos homens para o sustento e conforto de sua existência”. Percebe-se, então, que o estado de natureza caracterizava-se não pela ausência de propriedade, mas pela sua universalidade (LOCKE, 1998, p.407).

Neste sentido, admite que os homens interfiram no estado natural das coisas, retirando os bens que nos são dados pela natureza do estado *in natura*, a fim de beneficiá-los e torná-los aptos a melhor suprirem as exigências humanas.

Acrescenta Locke que tendo sido tais bens destinados ao uso dos homens deve haver um modo pelo qual estes devem apropriar-se daqueles, de modo a suprirem plenamente as suas necessidades, pois somente a partir da aquisição da propriedade dos bens naturais é que estes proporcionarão alguma utilidade ou benefício aos homens.

Para Locke, a única forma de apropriar-se de algum bem e de adquirir-lhe a propriedade é através do trabalho, pois, sendo o homem proprietário de sua própria pessoa e, conseqüentemente, do produto de seu trabalho, encontra em si o fundamento da propriedade.

Ao explicar como é que se adquire a propriedade de alguma coisa, expõe Locke (1998, p.407-409):

embora a Terra e todas as criaturas inferiores sejam comuns a todos os homens, cada homem tem uma propriedade em sua própria pessoa. A esta ninguém tem direito algum além dele mesmo. O trabalho de seu corpo e a obra de suas mãos, pode-se dizer, são propriamente dele. Qualquer coisa que ele então retire do estado que a natureza a proveu e deixou, mistura-a ele com o seu trabalho e junta-lhe algo que é seu, transformando-a em sua propriedade. Sendo por ele retirada do estado comum em que a natureza a deixou, a ela agregou, com esse trabalho, algo que a exclui do direito comum dos demais homens. Por esse trabalho propriedade inquestionável do trabalhador, homem nenhum além dele pode ter direito àquilo que a esse trabalho foi agregado, pelo menos enquanto houver bastante e de igual qualidade deixada em comum para os demais.

Se Deus concedeu a natureza aos homens para que estes suprissem as suas necessidades, bem como pudessem gozar de algum conforto, é certo que este mesmo Deus também dotou os homens de capacidade física e mental para torná-los aptos a empreenderem mudanças aos bens naturais. Foi, então, segundo Locke, através da força e do trabalho que os homens puderam adquirir a propriedade dos bens naturais, de modo a melhor usufruir as vantagens da natureza.

Vê-se, assim, que Locke adotou a teoria da especificação como forma de aquisição originária da propriedade dos bens materiais, uma vez que para ele é o trabalho que atribui um valor econômico às coisas.

Imprescindível salientar que o direito de propriedade, apesar de ser um direito natural, não seria imune a limitações, pois é a própria lei da natureza que nos confere a propriedade a qual, a princípio, lhe impõe restrições.

Como limites que se colocavam inicialmente à propriedade tem-se:

1 – A proibição aos homens de adquirirem a propriedade sem que deixassem aos outros o suficiente para que pudessem sobreviver. Tal limite visava a garantir aos homens que ainda não haviam se apropriado de quaisquer bens o exercício dos direitos que lhes eram conferidos pela lei da natureza.

2 – A impossibilidade de os homens apropriarem-se de bens sem que deles usufruíssem, pois, ao

apropriarem-se de bens que excedessem as suas necessidades, os homens estariam usurpando o direito de seus semelhantes, infringido, desta forma, a lei da natureza, a qual condicionava a aquisição da propriedade sobre os bens ofertados pela natureza ao consumo destes.

3 – O fato de o homem só poder adquirir a propriedade daquilo que afetasse com o seu trabalho, pois somente agregando o seu trabalho aos bens naturais é que o homem conseguiria retirar tais bens do estado natural em que se encontravam e agregá-los ao seu patrimônio.

Diz-se que tais limites interpuseram-se inicialmente à aquisição da propriedade, tendo em vista que o próprio Locke nos mostrou como tais limites foram superados pelos homens.

No que diz respeito ao primeiro limite aqui citado, Locke não confere uma grande importância a tal restrição, uma vez que em diversas passagens do Segundo Tratado, dispõe que dado à quantidade de Terra que havia nos primeiros tempos era impossível a qualquer homem usurpar os direitos dos outros ou de prejudicá-los. Afirma Locke (1998, p.413): “tampouco seria essa apropriação de qualquer parcela de terra, mediante a melhoria desta, prejudicial a qualquer outro homem, uma vez que restaria ainda bastante e de boa qualidade, e mais do que poderia usar os que não possuíam um lote”.

O limite que condiciona a aquisição da propriedade ao uso dos bens naturais sem o estrago destes é superado pelos homens a partir do instante em que eles acordam em instituir o uso do dinheiro, o qual, consoante Locke (1998, p.426-427), seria:

(...) um instrumento durável que o homem pudesse guardar sem se estragar e que, por consentimento mútuo, os homens aceitassem em troca dos sustentos da vida, verdadeiramente úteis, mas perecíveis. E assim, como os diferentes graus de esforço logram conferir aos homens posses em proporções diferentes, essa invenção do dinheiro deu-lhes a oportunidade de continuá-las e aumentá-las.

Nesta perspectiva é que Locke (1998, p.426) evidencia: “o exagero *nos limites de sua justa propriedade* não residia na extensão de suas posses, mas no perecimento inútil de qualquer parte delas”, fato este que deixou de existir com a invenção do dinheiro.

O terceiro limite imposto à aquisição da propriedade consubstancia-se no fato de que os homens somente poderão obter a propriedade sobre os bens que conseguirem afetar com o seu trabalho. Dito limite deixa de existir, quando Locke considera a possibilidade de alienação do trabalho, em virtude do indivíduo ser o proprietário de sua pessoa, podendo

ele aliená-lo conforme a sua vontade. Desta forma, o trabalho que alguns indivíduos executam em nome de terceiros é útil à ampliação das posses destes.

Tais limites que se impunham inicialmente à propriedade de bens materiais, na forma exposta por Locke, deixaram de existir, impondo-se, na atualidade, outros limites ao direito de propriedade, os quais se justificam em razão da função social que se passou a reconhecer à propriedade.

4 Relação entre a propriedade e a liberdade

Conforme já destacado, dentre os direitos naturais concebidos por Locke, ele conferiu maior ênfase aos direitos à vida, à liberdade e à propriedade, por entender que tais direitos compreendiam todos os demais.

Tais direitos, por serem os mais nobres e imprescindíveis à preservação humana, foram os primeiros a serem assegurados aos homens, já se fazendo presentes no estado de natureza.

O direito à liberdade, tal como concebido originariamente, conferia aos homens o poder de dispor de suas vidas e de seus bens na forma que lhes era autorizada pela lei da natureza. Referida liberdade permitia que cada um fosse o único árbitro de si mesmo, sem estar submetido à vontade ou autoridade legislativa de quem quer que seja (LOCKE, 1998, p.401).

Uma vez instituída a sociedade civil, a liberdade assegurada aos homens passou a consistir “em não estar submetido a nenhum outro poder legislativo senão àquele estabelecido no corpo político mediante consentimento, nem sob o domínio de qualquer vontade ou sob restrição de qualquer lei afora as que promulgar o legislativo, segundo o encargo a este confiado”.

Com efeito, no estado de natureza, o direito natural à liberdade encontra-se restringido pela lei da natureza, apresentando-se, após a instituição do Estado, limitado pelas leis oriundas do legislativo. Percebe-se, então, que a liberdade conferida aos homens, tanto no estado de natureza como após a instituição da sociedade civil, apresenta um traço em comum: o fato de esta liberdade ter que ser exercida de forma ordenada, sem violar direito de terceiros, de acordo com os limites impostos ao seu exercício e vigentes em cada época.

Foi essa liberdade existente no estado de natureza que permitiu que os homens se reunissem em uma sociedade civil, de forma a melhor assegurarem tanto o direito natural à liberdade como os demais direitos naturais. Afirma Locke (1998, p.401-402):

por mais que possa ser mal interpretado, o fim da lei não é abolir ou restringir, mas conservar e ampliar a liberdade, pois, em todos os estados criados capazes de leis, onde não há lei, não há liberdade. A liberdade consiste em estar livre de restrições e de violência por parte de outros, o que não pode existir onde não existe lei. Mas não é, como já nos foi dito, a liberdade para que cada um faça o que bem quiser (pois quem poderia ser livre quando o capricho de qualquer outro homem pode dominá-lo?), mas uma liberdade para dispor e ordenar como se quiser a própria pessoa, ações, posses e toda a sua propriedade, dentro dos limites das leis às quais se está submetido; e, portanto, não estar sujeito à vontade arbitrária de outrem, mas seguir livremente a sua própria.

Sendo o direito à liberdade um direito imprescindível à preservação humana, os homens não podem dele dispor livremente, mas sim, o exercício deste deve estar sempre adstrito aos ditames da lei da natureza, a qual enuncia que os homens têm o dever de conservar a vida e a liberdade. De modo que o homem não pode abdicar do direito à liberdade, submetendo-se a um poder absoluto e arbitrário de outrem, pois, conforme afirmado por Locke, ninguém pode dispor de mais direitos do que aqueles que têm.

Locke admite a perda da liberdade e de outros direitos naturais na hipótese de conflitos; considera ele que um indivíduo, na medida em que agride um semelhante, coloca em risco a própria vida, arriscando também a sua liberdade e seus bens. Chegado o fim do conflito, se aquele que, indevidamente, deflagrou o estado de guerra sucumbe, é natural que ele perca os direitos à sua vida, liberdade e propriedade.

Preocupado em atestar a existência deste direito à liberdade, Locke cuidou de hipóteses nas quais demonstra que sendo o indivíduo o proprietário de sua vida, também o é de sua liberdade, não podendo esta, por ser um direito natural, ser-lhe retirada, a não ser em casos extremos.

Ao cuidar da escravidão, tratou-a como uma exceção à regra do direito natural que garante à liberdade, pois não podendo nenhum homem dispor, a seu talento, de sua vida e liberdade, não pode este se escravizar a outrem, uma vez que, consoante a lei da natureza, os indivíduos devem praticar atos que favoreçam a preservação da humanidade e manutenção da paz.

Admite, contudo, a escravidão no caso de guerra, devendo o vencido submeter sua vida, liberdade e bens ao vencedor, estando aquele, pela lei da natureza, sujeito ao domínio absoluto de seu dono.

No tocante ao trabalho servil, vislumbrava a possibilidade deste, argumentando que na servidão

“um homem livre faz-se servidor de outro lhe vendendo por um certo tempo o serviço que se dispõe a fazer em troca da remuneração que deverá receber”, daí não caber ao senhor um poder eterno, ilimitado e despótico sobre o servo, mas tão somente um poder limitado e temporário, que não podia desbordar dos lindes pactuados entre ambos, estando, empós algum tempo, obrigado a libertar aquele que lhe vendeu o próprio trabalho e não, a vida e a liberdade (LOCKE, 1998, p.456).

No tocante ao poder paterno, demonstrou, de forma inequívoca, que o exercício deste não implica na perda da liberdade dos filhos.

Ao discorrer sobre o poder paterno, Locke, inicialmente, critica o uso de referida expressão para designar a autoridade dos pais sobre os filhos, uma vez que tanto o pai como a mãe dividem o poder que exercem sobre os filhos. Sugere a utilização da expressão pátrio poder, na medida em que entende que esta não discrimina a autoridade da mãe sobre os filhos.

Justifica o poder dos pais sobre os filhos no fato de que àqueles é conferido, pela lei da natureza, o dever de mantê-los, educá-los, alimentá-los, protegê-los, enfim, de zelar pela total integridade dos filhos até que estes atinjam a idade da razão.

Explica Locke que os indivíduos, ao nascerem, são frágeis e vulneráveis. Não são dotados de razão, circunstância esta que os impede de conhecer as leis e, em decorrência, de utilizá-las como parâmetro de suas ações.

Neste sentido, os pais ou, na ausência destes, quem a lei designar deverão decidir, temporariamente, pelos filhos. Esse poder de decisão que é conferido aos pais, contudo, não implica na supressão da liberdade dos filhos. Estes nasceram livres e deverão, segundo manda a lei da natureza, permanecer livres, a menos que por sua própria culpa percam esse direito à liberdade.

Esse poder de mando que é atribuído aos pais distancia-se de qualquer poder que impeça os indivíduos de, uma vez atingida a maioridade, tornarem-se eles senhores de suas próprias vontades. Na verdade, esse poder que os pais exercem sobre os filhos é um poder de orientação, de direção, que funcionará como uma espécie de manto protetor dos indivíduos quando ainda crianças.

Diz-se, então, que os indivíduos quando crianças não são livres não porque não lhes seja assegurado o direito natural à liberdade tal como é garantido aos homens quando atingem a idade adulta, mas, sim, porque lhes falta o discernimento para conhecerem, entenderem e atuarem segundo a lei da natureza, sendo-lhes necessária a orientação de um adulto, ou seja, de alguém que já faça uso da razão.

Destarte, o exercício da liberdade que os indivíduos já possuem desde o nascimento só lhes é conferido de forma plena, quando eles atingem a maioridade, porque, somente quando os indivíduos alcançam a maturidade, é que se pode ter a segurança de que eles já são capazes de conhecer as leis e adotá-las como guia das suas ações, tendo, portanto, ciência de como fazer uso de sua liberdade.

Ademais, tem-se que o pátrio poder só é atribuído aos pais enquanto estes cumprirem a tarefa de guarda e sustento dos filhos que lhes foi atribuído pela lei da natureza, sendo tal poder retirado, quando estes se omitirem ou violarem referida incumbência.

O poder de mando dos pais não se estende por toda a vida dos filhos, mas somente durante a fase em que estes se encontram no imperfeito estado da infância, devendo, ainda, referido poder ser exercido em um grau compatível com a disciplina e governo que essa faixa etária exige, razão pela qual o direito natural à liberdade sempre esteve presente desde o nascimento dos indivíduos.

Vê-se, então, que Locke, ao compreender o direito à liberdade como um direito natural, que confere ao homem um título de propriedade sobre a sua própria pessoa, tornou-o proprietário não só de sua vida, mas também de sua liberdade. Daí, em determinados contextos, utilizar o termo propriedade de modo a designar o direito natural à vida, liberdade e a posse de bens materiais.

Conclusão

Adepto do Direito Natural, o filósofo John Locke cuidou em sua obra Segundo Tratado sobre o Governo Civil de elaborar uma teoria que demonstrasse que os direitos naturais, mesmo após a instituição de uma sociedade civil e da existência de um órgão (poder legislativo) incumbido de elaborar as leis positivas, estariam no comando de todas as ações humanas.

Dispensou uma atenção especial ao trato dos direitos naturais à vida, à liberdade e à propriedade, por entendê-los como direitos naturais fundamentais do homem.

Locke, ao discorrer sobre o estado de natureza, o concebeu como um fato histórico. Em referido estado, os direitos naturais à vida, à liberdade e à propriedade já eram assegurados pela lei da natureza, contudo, tal circunstância não impedia os homens de violarem referidos direitos, identificando aí um aspecto negativo do estado de natureza.

Encontrou na instituição da sociedade civil a razão pela qual os homens decidiram se voltar reunir e abdicar de certos poderes que lhes eram conferidos no estado de natureza: assegurar de forma eficaz o

gozo dos direitos naturais, especialmente os direitos à vida, à liberdade e à propriedade.

Locke, na busca de melhor consolidar a sua teoria, estabeleceu um liame entre os direitos naturais à vida, à liberdade e à propriedade, concebendo-os como direitos inerentes à própria condição humana, assegurados pela lei da natureza.

Conferiu ao termo propriedade uma dupla acepção: ora utilizava-o apenas com o intuito de designar posse sobre bens materiais, ora o empregava de modo a nele incluir as idéias de vida, liberdade e posse sobre bens materiais. Assim, tomado o termo propriedade em sua acepção ampla, o homem seria, pela lei da natureza, proprietário não só de sua vida, mas também de sua própria pessoa e, conseqüentemente, de sua liberdade.

Ao tratar do direito à liberdade, fez questão de demonstrar que aludido direito, apesar de ser um direito natural, sempre sofreu limitações, seja quando o homem ainda encontrava-se no estado de natureza, seja após a instituição da sociedade civil, ou seja, o homem nunca poderia agir de modo a violar direito de terceiros.

Tal exposição leva a concluir que Locke, não obstante admitir a existência de leis positivas, não deixou de ser um adepto fiel do jusnaturalismo, pois se percebe que, em sua construção teórica, as leis positivas, produto da obra humana, estão em segundo plano, devendo sempre se adequar ao direito natural.

Referências

- ABBAGNANO, Nicola. História da filosofia. Lisboa: Presença, 1998. v. 7.
- BOBBIO, Norberto. Locke e o direito natural. Tradução de Sérgio Bath. 2. ed. Brasília: Unb, 1998.
- DEL VECCIO, Giorgio. Lições de filosofia do direito. Tradução de António José Brandão. 5.ed. Coimbra: Armênio Amado, 1979.
- LOCKE, John. Dois tratados sobre o governo. Tradução de Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- NADER, Paulo. Filosofia do direito. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.